SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090197 - SP (2026/0149604-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROBSON DONIZETI PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. TERMO FINAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Habeas corpus em que se postula a detração do período de recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, desde a imposição da cautelar até o trânsito em julgado da condenação. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem.

2. A questão em discussão consiste em definir o termo final da medida, isto é, se somente até a sentença condenatória (4/5/2022) ou até o trânsito em julgado (20/8/2024).

3. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal impõe ao magistrado decidir expressamente sobre a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar ao proferir a sentença. No caso, foi expressamente facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, ausente renovação das restrições pessoais anteriormente impostas.

Documento eletrônico VDA59729299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 660f3872-1167-45b6-97e1-dd658edf2c0c

4. O reconhecimento da detração penal observa a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.155 e foi adequadamente limitado à data da sentença condenatória que facultou o apelo em liberdade.

5. A afirmação de que o agravante foi compelido ao recolhimento domiciliar noturno até a data do trânsito em julgado, sob efetiva fiscalização estatal, não foi examinada pelas instâncias ordinárias. Não cabe, portanto, sua análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 660f3872-1167-45b6-97e1-dd658edf2c0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090197 - SP (2026/0149604-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROBSON DONIZETI PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. TERMO FINAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Habeas corpus em que se postula a detração do período de recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, desde a imposição da cautelar até o trânsito em julgado da condenação. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem.

2. A questão em discussão consiste em definir o termo final da medida, isto é, se somente até a sentença condenatória (4/5/2022) ou até o trânsito em julgado (20/8/2024).

3. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal impõe ao magistrado decidir expressamente sobre a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar ao proferir a sentença. No caso, foi expressamente

Documento eletrônico VDA59379759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 27be70e8-cd56-47b6-893b-78db4a498a52

facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, ausente renovação das restrições pessoais anteriormente impostas.

4. O reconhecimento da detração penal observa a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.155 e foi adequadamente limitado à data da sentença condenatória que facultou o apelo em liberdade.

5. A afirmação de que o agravante foi compelido ao recolhimento domiciliar noturno até a data do trânsito em julgado, sob efetiva fiscalização estatal, não foi examinada pelas instâncias ordinárias. Não cabe, portanto, sua análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ROBSON DONIZETI PINHEIRO interpõe agravo regimental contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus.

A defesa sustenta que o agravante permaneceu submetido às medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana mesmo após a prolação da sentença condenatória, embora o Juízo lhe tenha assegurado o direito de recorrer em liberdade.

Afirma que não houve determinação expressa para cessar a fiscalização das cautelares e que policiais civis e militares continuaram a comparecer à residência do agravante para verificar o cumprimento do recolhimento domiciliar.

Alega, assim, que todo o período compreendido entre 11/12/2021, data da imposição das cautelares, e 20/8/2024, data do trânsito em julgado da condenação, deve ser computado como pena cumprida para fins de detração penal.

Requer a concessão da ordem, para que o período integral de cumprimento do recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana seja detraído da pena, com a elaboração de novo cálculo e os consequentes reflexos na progressão de regime.

Documento eletrônico VDA59379759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 27be70e8-cd56-47b6-893b-78db4a498a52

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Apesar das considerações apresentadas no agravo regimental, o controle exercido na via estreita do habeas corpus limita-se à aferição da legalidade do ato apontado como coator, a partir dos fundamentos nele efetivamente adotados.

Depreende-se dos autos que, durante a instrução criminal, foram impostas ao réu medidas cautelares diversas da prisão, entre as quais o **recolhimento domiciliar no período noturno**.

No âmbito da execução penal, o Juízo da VEC reconheceu o direito à detração penal no período compreendido entre 11/12/2021 e a data da prolação da sentença condenatória (4/5/2022), sob o fundamento de que, a partir de então, as **medidas cautelares não foram renovadas**.

A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à definição do termo final das medidas cautelares, isto é, se seus efeitos perduram apenas até 4/5/2022 ou até 20/8/2024.

Nos termos do **art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal**, ao proferir sentença condenatória, incumbe ao magistrado decidir, de forma expressa, acerca da prisão preventiva ou das medidas cautelares anteriormente impostas. **No caso concreto, o juiz facultou ao réu o direito de recorrer em liberdade, sem manutenção das cautelares anteriormente fixadas**, circunstância que evidencia a cessação de seus efeitos a partir da prolação da sentença.

Constou da sentença: "Permito o apelo em liberdade, estando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva" (fl. 24).

Tal fundamento revela que o recolhimento domiciliar noturno e as demais medidas do art. 319 do CPP não foram mantidos após a condenação. O magistrado permitiu o apelo em liberdade e afastou a presença dos pressupostos autorizadores de qualquer cautelar de natureza pessoal, uma vez que, nos termos do art. 282 do CPP, a imposição de prisão preventiva ou de medidas do art. 319 do CPP subordina-se à verificação da necessidade e adequação à luz dos mesmos vetores:

Documento eletrônico VDA59379759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 27be70e8-cd56-47b6-893b-78db4a498a52

garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

Desse modo, é incabível a concessão da ordem.

Ressalto que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, porquanto:

> O condenado possui direito à detração desde o período em que inicou o cumprimento das medidas cautelares (11/12/2021) até o dia em que houve a prolação da sentença penal condenatória (04/05/2022), cujas medidas não foram renovadas, estabelecendo-se o parâmetro, para fins de cômputo das horas de recolhimento domiciliar noturno, das 21h às 7h [...]

O ato judicial reconheceu o direito à detração penal até a data da sentença e está conforme a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.155, segundo a qual:

> 1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.
>
> 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.
>
> 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

A tese de que, **apesar da sentença condenatória e do deferimento do apelo em liberdade**, o apenado continuou submetido às cautelares, com efetiva fiscalização estatal, não foi apreciada pelo Juiz da VEC nem pelo Tribunal de origem.

A decisão do Juiz da VEC, mantida em segundo grau, registra que as cautelares não foram renovadas após a condenação, e a defesa não opôs embargos de declaração para suscitar eventual equívoco fático da decisão. Ausente

Documento eletrônico VDA59379759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 27be70e8-cd56-47b6-893b-78db4a498a52

pronunciamento das instâncias ordinárias sobre a alegada continuidade da fiscalização das medidas, não cabe a esta Corte examinar originariamente essa questão.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 27be70e8-cd56-47b6-893b-78db4a498a52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.197 / SP

Número Registro: 2026/0149604-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068489620258260496 00113735820248260496 113735820248260496 68489620258260496
15015594520218260530

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJALMA FREGNANI JUNIOR
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON DONIZETI PINHEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON DONIZETI PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:29
Código de Controle do Documento: 659a7786-94dc-40f0-abab-bf11d10449f0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:29
Código de Controle do Documento: 659a7786-94dc-40f0-abab-bf11d10449f0